



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982562 - RS (2020/0121204-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CELSO PAULINO RIGO
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. RESSARCIMENTO DO DANO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO JULGADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CABIMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ausência de fundamentação no julgado *a quo* e julgamento *extra petita*, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, mediante fundamentação suficiente.
2. Cabe ressaltar, nesse ponto, que, conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "*a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita*" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).
3. Tendo o acórdão combatido elencado fundamentadamente, a partir do objeto da ação de ressarcimento e dos elementos que instruem o caderno processual, os beneficiários do auxílio acidentário e o cabimento do referido benefício, é certo que a

alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e culpa exclusiva da vítima, o Tribunal asseverou a responsabilidade do empregador pelo acidente ocasionado no ambiente de trabalho. Desse modo, também nesse ponto recai a vedação sumular n. 7/STJ para o conhecimento do reclamo, haja vista que as conclusões do julgado se basearam nos elementos probatórios carreados aos autos e a partir da interpretação de normas infralegais, o que inviabiliza a revisão por este Pretório na seara do especial.

5. O Tribunal de origem, ao asseverar que a contribuição previdenciária paga pelos empregadores não serve para custear os riscos decorrentes da conduta do próprio empregador, foi ao encontro da jurisprudência deste STJ sobre o tema, segundo a qual *"O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho"* (AgInt no AREsp n. 763.937/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1982562 - RS (2020/0121204-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CELSO PAULINO RIGO
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. RESSARCIMENTO DO DANO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO JULGADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CABIMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ausência de fundamentação no julgado *a quo* e julgamento *extra petita*, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, mediante fundamentação suficiente.
2. Cabe ressaltar, nesse ponto, que, conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "*a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita*" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).
3. Tendo o acórdão combatido elencado fundamentadamente, a partir do objeto da ação de ressarcimento e dos elementos que instruem o caderno processual, os beneficiários do auxílio acidentário e o cabimento do referido benefício, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como

colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e culpa exclusiva da vítima, o Tribunal asseverou a responsabilidade do empregador pelo acidente ocasionado no ambiente de trabalho. Desse modo, também nesse ponto recai a vedação sumular n. 7/STJ para o conhecimento do reclamo, haja vista que as conclusões do julgado se basearam nos elementos probatórios carreados aos autos e a partir da interpretação de normas infralegais, o que inviabiliza a revisão por este Pretório na seara do especial.

5. O Tribunal de origem, ao asseverar que a contribuição previdenciária paga pelos empregadores não serve para custear os riscos decorrentes da conduta do próprio empregador, foi ao encontro da jurisprudência deste STJ sobre o tema, segundo a qual *"O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho"* (AgInt no AREsp n. 763.937/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Celso Paulino Rigo** contra decisão singular que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelas seguintes razões: (I) não restou configurada a ausência de fundamentação e julgamento *extra petita*; (II) incidência do óbice da Súmula 7/STJ; e (III) o acórdão está alinhado ao entendimento do STJ sobre o tema recursal.

O agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da referida vedação sumular, argumentando que a questão relativa ao julgamento *extra petita* constitui matéria de ordem pública que *"pode e deve ser conhecida em qualquer Grau de Jurisdição, por qualquer meio e a qualquer tempo, inclusive de ofício"* (fl. 953).

Afirma que *"o acórdão demandava esclarecimento ao adotar a sentença porque, conforme se apontou no recurso, a sentença foi mal relatada e nula, pois ampliou o espectro do que havia sido pedido, em desrespeito aos limites da petição inicial"* (fl. 954).

Alega que "*não é necessário reexaminar fatos nem provas para constatar que, ausente indicação de norma que apontasse uma norma de conduta que tivesse sido descumprida pelo empregador, não há ato ilícito dele e, com isso, descabe sua condenação*" (fl. 956).

Aduz, ainda, que o precedente indicado na decisão agravada não é suficiente para caracterizar o enfrentamento do recurso, sendo que a tese recursal "*não está baseada apenas na alegação de que é o empregador quem custeia seguro cujos valores são utilizados no pensionamento, mas sim, a tese veicula tese mais ampla e diversa, que implica atribuir caráter tributário à contribuição do empregador (SAT) e que, por esse motivo (por ter destinação específica), não comporta o empregador ter que pagar novamente verba para a qual já contribuiu*" (fl. 956).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado.

Transcorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 970).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Com efeito, conforme constou na decisão objurgada, não há falar em ausência de fundamentação no julgado *a quo* e julgamento *extra petita*, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, mediante fundamentação suficiente.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que, conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "*a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita*" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão combatido (fls. 674/678):

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a controvérsia e, após fazê-lo, peço vênia para divergir do eminente Relator.

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos, tenho que deve ser mantida a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

1) Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a

presente ação ordinária contra PIRAHY ALIMENTOS LTDA e CELSO PAULINO RIGO pretendendo o ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão por morte do segurado Luiz Antônio do Amaral, vertido a seus dependentes, falecido em virtude de acidente de trabalho ocorrido por negligência dos réus, incluídas, neste cômputo, as parcelas vencidas e vincendas daquele benefício, com a constituição de capital, formado com a finalidade de evitar o inadimplemento destas últimas.

[...]

Ainda antes de passar à questão de fundo, necessário mencionar, em atenção aos termos da petição e documentos das fls. 387/414, que é absolutamente irrelevante para o deslinde do presente processo o fato de Andréia Minhos Silveira ser ou não companheira do segurado falecido e, por conseguinte, titular do benefício previdenciário de pensão por morte.

Explicação para tanto reside no fato de que, conforme retratado na prova documental, o falecido deixou dois filhos - Vinicius Silveira do Amaral e Vanessa Silveira do Amaral -, os quais possuem inegável condição de dependentes previdenciários e titulares do benefício de pensão por morte. Por força disso, mesmo que subsista a decisão administrativa do INSS de excluir Andréia Minhos Silveira da condição de titular da pensão por morte, certo é que o benefício em questão continua sendo pago aos dois filhos do segurado falecido, havendo apenas um novo rateio das cotas de pensão.

Logo, independentemente da presença ou não de Andréia Minhos Silveira como beneficiário, inexiste dúvida de que a pensão por morte desde sempre foi devida - dada a existência de dois outros beneficiários - e efetivamente paga pelo INSS, legitimando, em tese, a propositura de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho que deu causa à morte do segurado e à concessão do benefício previdenciário.

Sinale-se que nem mesmo no que diz respeito ao valor a ser pago pelos responsáveis repercute a exclusão de Andréia Minhos Silveira do rol de beneficiários, pois, na condição de mãe dos filhos do segurado falecido, certamente o montante por ela recebido até 12.05.11 - data da cessação do pagamento quanto à sua cota-parte -, aproveitou aos demais beneficiários (seus filhos).

[...]

A prova documental retrata que, em virtude da morte, o INSS passou a pagar aos dependentes do segurado o benefício de pensão, com data de início em 20.08.08, dia do óbito.

Dessarte, tendo o aresto combatido elencado fundamentadamente, a partir do objeto da ação de ressarcimento e dos elementos que instruem o caderno processual, os beneficiários do auxílio acidentário e o cabimento do referido benefício, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por sua vez, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva e culpa exclusiva da vítima, o Tribunal asseverou a responsabilidade do empregador pelo acidente ocasionado no ambiente de trabalho, mediante a seguinte fundamentação (fls. 678/683):

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos, tenho que deve ser mantida a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

[...]

O autor imputa a responsabilidade pelo evento aos réus, em face de suposto descumprimento de diversas normas de segurança do trabalho, o que, no seu entender, deu causa ao acidente, postulando, assim, a condenação dos demandados ao ressarcimento dos valores pagos pela Previdência Social a título de benefício previdenciário pela morte do segurado, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o que é frontalmente rebatido pela parte demandada, residindo precisamente aí o embate entre os litigantes.

[...]

Pelas características do acidente, é possível concluir que o fato de o trabalhador estar ou não utilizando Equipamento de Proteção Individual (EPI) não alteraria o desfecho trágico, sendo, por isso, irrelevante tal fato para fins de análise da responsabilidade civil ora examinada.

Da mesma forma, nada indica que a tão só existência de programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil (PCMAT), elaborado por profissional legalmente habilitado, faria com que não houvesse o acidente.

Muito embora o segurado efetivamente tenha trabalhado vinte dias contínuos, entre 28.07.08 e 16.08.08, imperioso referir que no dia 17.08.08 desfrutou do descanso semanal remunerado, o que afasta a conclusão de que apenas três dias depois estivesse de tal maneira cansado, ao ponto de tal fadiga possuir relação de causa e efeito com o acidente. Conclusão idêntica é aplicável à jornada diária, porquanto, ainda que fizesse uma média diária de duas horas extras, o acidente ocorreu menos de uma hora depois do intervalo de 45 minutos de almoço, quando o empregado sequer completara seis horas de labor total (fl. 140).

De outra banda, indiscutivelmente o descumprimento da Norma Regulamentadora (NR) nº 18, mais especificamente dos itens 18.1.3e 18.36.2. e, influíram decisivamente para a ocorrência do desfecho trágico.

Aquelas normas estabelecem, respectivamente, que é proibido o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obrassem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18 e compatíveis com a fase da obra e que quando o operador de máquinas ou equipamentos tiver a visão dificultada por obstáculos, deve ser exigida a presença de um sinaleiro para orientação do operador.

[...]

Além disso, o local de operação da máquina, por onde chegou o trabalhador falecido, não estava devidamente isolado, conforme apuração feita in loco pelos fiscais do trabalho (fl. 112), omissão que, a par de desrespeitar a exigência contida no item 18.1.3 da NR-18, foi fundamental para que o evento acidentário ocorresse.

[...]

De fato, além de inexistir qualquer prova material a respeito - como, por exemplo, anotação em seus assentamentos ou comprovante documental de participação em palestra ou treinamento similar -, a fiscalização do trabalho constatou que o canteiro de obras não possuía um sistema eficaz de proteções coletivas e que nele existiam trabalhadores sem a devida ação coordenada e fiscalizatória de um profissional responsável pelo gerenciamento da segurança do trabalho.

[...]

Logo, restou constatada também o descumprimento do item 9.3.5.3 da NR-9, dada a ausência de treinamento do trabalhador falecido no que diz respeito aos riscos relativos ao desempenho do labor.

No que diz respeito à responsabilidade pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho acima listadas, não há dúvida que, no que tange à ausência/insuficiência de treinamento do trabalhador, é ela imputável ao réu Celso Paulino Rigo, empregador do segurado, a quem incumbia, nessa condição, instruí-lo minimamente a respeito, antes de valer-se dos seus serviços.

[...]

Trata-se, pois, de caso típico de culpa concorrente, ou melhor, de concorrência de causas entre a conduta do trabalhador e o agir do agente, o que, nos termos do art. 945 do Código Civil, por aplicação analógica, repercute no valor da indenização.

Desse modo, também nesse ponto recai a vedação sumular n. 7/STJ para o conhecimento do reclamo, haja vista que as premissas do julgado se basearam nos elementos probatórios carreados aos autos e a partir da interpretação de normas infralegais, o que inviabiliza a revisão por este Sodalício na seara do especial.

Por fim, acerca da alegação de que não caberia o ressarcimento ao INSS, sob o argumento de que o benefício acidentário é custeado pelos empregadores e de que a contribuição paga possui destinação específica, "*justamente para financiar os problemas com acidentes*" (fl. 834), a instância recorrida decidiu que (fls. 676/677):

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos, tenho que deve ser mantida a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

[...]

No que diz respeito à constitucionalidade, a circunstância de os empregadores verterem à Previdência Social contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e benefícios acidentários, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não os livra do pagamento da indenização nos casos em que, por sua conduta, são eles os responsáveis pelo acidente e, por consequência, pela necessidade de pagamento de benefício previdenciário aos segurados/dependentes.

Isso porque o pagamento daquela contribuição adicional tem por escopo o financiamento dos benefícios nos casos em que efetivamente ocorre um acidente de trabalho, assim entendido um evento inesperado/inevitável ou que, pelo menos, não foi propiciado pela conduta negligente do empregador.

Entendimento em sentido contrário consagraria a tese de que, ao recolher a referida exação, o empregador estaria obtendo uma espécie de salvo-conduto relativo às práticas de segurança do trabalho, autorizando-o a negligenciar por completo os cuidados mínimos a serem dispensados aos trabalhadores, já que, por essa tese, seriam inteiramente transferidos à Previdência Social os encargos oriundos do afastamento do segurado por acidente de trabalho, o que não se admite.

Em outras palavras: o pagamento da contribuição previdenciária pelo empregador não o isenta de ressarcir os gastos que por sua culpa a Previdência Social arca com o pagamento de benefício previdenciário, tampouco essa cobrança, calcada nas regras gerais de responsabilidade civil, viola o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, e no art. 195 da Carta Magna, dada a absoluta dicotomia entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica decorrente das normas de responsabilidade civil.

[...]

Em segundo lugar, porque, conforme adredemente mencionado, a contribuição previdenciária paga pelos empregadores com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, além do financiamento da aposentadoria especial, serve para custear os benefícios decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, e não aqueles oriundos de conduta omissiva ou comissiva do próprio empregador, que dá causa a um acidente e acaba gerando para o INSS o dever de pagar determinada prestação previdenciária.

Dito de outro modo, nos casos em que o acidente é causado pelo empregador, pelo desrespeito às normas de higiene e segurança do trabalho, o ônus pelo pagamento do benefício ao segurado ou seus dependentes é suportado pela Previdência Social, porquanto as contribuições previdenciárias vertidas pelos contribuintes, além de não possuírem relação direta com o benefício a ser concedido aos seus empregados, não têm como escopo financiar infortúnio de morte ou incapacidade causada por ação dos empregadores.

Veja-se que o Tribunal de origem, ao asseverar que a contribuição previdenciária paga pelos empregadores não serve para custear os riscos decorrentes da conduta do próprio empregador, foi ao encontro do entendimento firmado no âmbito deste STJ sobre o tema, segundo o qual "*O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho*" (AgInt no AREsp n. 763.937/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.982.562 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0121204-7

Número de Origem:

200971030007909 50003482420144047103

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO PAULINO RIGO
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO PAULINO RIGO
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024